



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

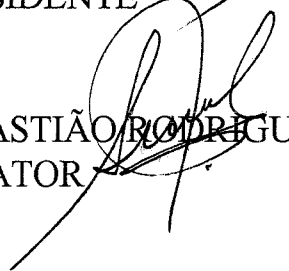
Processo n.º : 10768.014.568/96-79
Recurso n.º : 120.431 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. – E OUTROS - Exercícios de 1991 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : ARENS LANGEN – AGÊNCIA MARÍTIMA S. A.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão n.º : 101-93.429

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 SET 2001

Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

df

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/06 (IRPJ), 290/291 (FINSOCIAL), 295/297 (COFINS), 303/307 (IRF) e 315/317 (CS), lavrados contra pessoa jurídica ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito omissão de receita de variação cambial.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 328/335, além das razões aditivas de fls. 9721 a 9767.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 1991 a 1994

OMISSÃO DE RECEITAS – VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA NÃO CONTABILIZADA – A falta de contabilização de receita de variação cambial ativa, reduz indevidamente o resultado do exercício e autoriza a presunção de omissão de recitas.

MULTA – ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É cabível a aplicação de multa de mora, no caso de apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica, espontaneamente, mas fora do prazo legal.



Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Cabe a aplicação das multas agravadas, de que tratam o art. 728, inciso II, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e art. 4º, inciso I, § 1º, da Lei 8.218/91, quando a interessada não atender, nos prazos marcados, às intimações para prestar esclarecimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Exercícios: 1991 a 1994

DECORRÊNCIA – Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento principal, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

IRRF sobre Omissão de Receita e/ou Redução do Lucro Líquido

Exercício: 1994

DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento principal, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

Finsocial/Faturamento
Contribuição p/Financ. Seg. Social

Exercícios: 1991 a 1994

FINSOCIAL E COFINS – OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL – BASE DE CÁLCULO – NÃO INFLUÊNCIA – Não devem prevalecer os autos de infração referentes a estas contribuições, tendo em vista a omissão de receita de variação cambial não influir nas respectivas base de cálculo.

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido

Exercícios: 1991 a 1993

ILULI – ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA – INCONSTITUCIONALIDADE – Visto ter sido comprovado nos autos que a interessada se enquadra na espécie sociedade anônima, torna-se inexigível o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado

Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

inconstitucional pelo STF. É de ser observado disposto na Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"2) FINSOCIAL FATURAMENTO

Em decorrência da infração apurada em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, foi lavrado auto de infração reflexo de Finsocial/Faturamento (fls. 290 a 294).

Inconformada, a interessada alega, na sua peça impugnatória, que a partir do ano de 1990, as parcelas do Finsocial deverão ser calculadas à alíquota de 0,5%, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de a interessada não fazer qualquer comentário a respeito, esta autoridade, amparada nos princípios da legalidade e da verdade material, não poderia deixar de observar que, no caso em concreto, não cabe autuação reflexa de Finsocial.



Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

O lançamento principal refere-se à omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de variação cambial.

A base de cálculo da contribuição para o Finsocial, definida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, a qual foi alterada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397 de 21/12/87, é a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto s/Produtos Industrializados, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente.

Tendo em vista que a falta de contabilização de receita de variação cambial influi, apenas, e tão somente, nas receitas operacionais (variações cambiais ativas), não interferindo no faturamento da interessada, que é, como já vimos, a base de cálculo do Finsocial, não procede a lavratura de auto de infração reflexo de Finsocial.

3) COFINS

.....
Apesar de a interessada não fazer qualquer comentário a respeito, esta autoridade, amparada nos princípios da legalidade e da verdade material, não poderia deixar de observar que, no caso em concreto, não cabe autuação reflexa de Cofins.

O lançamento principal refere-se à omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de variação cambial.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91 é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza deduzida do Imposto s/ Produtos Industrializados, das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e de outros permitidos pela legislação.

Tendo em vista que a falta de contabilização de receita de variação cambial influi, apenas, e tão somente, nas receitas operacionais (variações cambiais ativas), não interferindo no faturamento da interessada, que é, como já vimos, a base de cálculo da Cofins, não deve proceder a lavratura de auto de infração reflexo de Cofins.

4) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

4.1) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

.....
De acordo com os Balanços Patrimoniais publicados, os quais foram juntados, aos autos, às fls. 346 a 348, verifica-se que, de fato, a interessada, nos períodos-base objetos de autuação, era uma sociedade anônima.

Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

O Ato Declaratório (Normativo) n.º 06, de 26 de março de 1996, determinou que se aplicaria, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92, a norma do art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Tendo em vista reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade deste artigo, em relação aos acionistas de sociedades anônimas, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, que determinava, nos artigos 1.º e 3.º, o seguinte:

.....
Diante do exposto, improcede a autuação reflexa referente ao ILULI.

.....
8) MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA

Na data da constituição do crédito tributário, em 24/05/96, as multas de 75% e 150% foram corretamente lançadas. Ocorre que o § 2.º, do art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a penalidade de 150% para 112,5%.

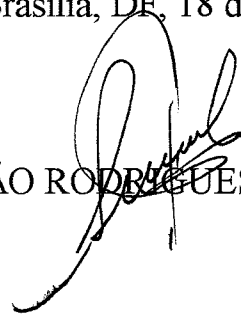
.....
Tal entendimento é corroborado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 07 de janeiro de 1997.

Portanto, mantém-se a multa de 75%, para o ano-base de 1990, e diminui-se a multa de 150% para 112,5%, para os anos-base de 1991 a 1993.”

Como se constata, , a Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 18 de abril de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10768.014568/96-79
Acórdão n.º : 101-93.429

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 24 SET 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 13/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL